



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.000901/2006-06
Recurso nº 162.736 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.703 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2004
Recorrente JANIRA DE JESUS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DIRPF. CONSTITUIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Comprovado nos autos que a contribuinte não obteve rendimentos tributáveis no ano-calendário em apreço, deve ser cancelada a notificação de lançamento.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausência momentânea justificada do Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fl. 02), para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 216,17, incluída a multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

O valor foi apurado com base nos rendimentos tributários declarados na DIRPF/2005 - Simplificada, relativa ao ano calendário 2004.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/15), alegando, em síntese, que se enganou no preenchimento de sua DIRPF, pois não recebeu, no ano-calendário de 2004, o valor de R\$ 17.671,44, que corresponde a 12 (doze) vezes a pensão mensal de R\$ 1.472,62.

A 3ª Turma/DRJ/Salvador/BA julgou integralmente procedente a exigência, consubstanciada na ementa abaixo transcrita:

*DIRPF LANÇAMENTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CONSTITUIÇÃO*

É cabível lançamento fiscal para a constituição de crédito tributário relativo imposto apurado com base informações constantes em DIRPF.

Intimada da decisão de primeira instância, Janira de Jesus Santos interpõe tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

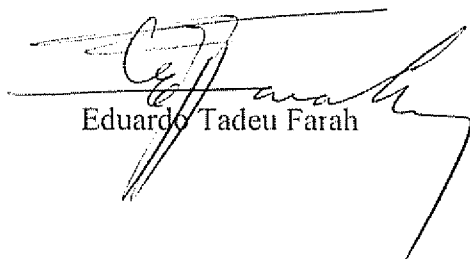
De um lado, alega a recorrente que a notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano calendário de 2004 é improcedente, posto que não recebeu, a título de pensão alimentícia, os rendimentos ali consignados, o que veio a ocorrer somente a partir de fevereiro de 2005.

Por outro lado, a autoridade recorrida manteve integralmente a exigência sob argumento que a recorrente não apresentou prova dos fatos alegados.

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que a suplicante junta ao Recurso Voluntário documento da 6ª Região Militar – 35º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro, declarando que o Centro de Pagamento do Exército - CPEX efetuou pagamentos para a recorrente somente a partir de fevereiro de 2005 e, por conseguinte, não houve qualquer pagamento a contribuinte relativo ao ano-calendário de 2004.

Assim, de acordo com a prova trazida aos autos entendendo estar resolvida a controvérsia instaurada, não restando qualquer dúvida que a contribuinte não auferiu, no ano-calendário de 2004, o valor erroneamente consignado em sua declaração.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.



Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10530 000901/2006-06

Recurso nº : 162.736

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.703**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional